



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.173 - AL (2011/0047331-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES, JORGE TOLEDO FLORÊNCIO, TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO  
**SUSCITANTE** : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITANTE** : MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES  
**SUSCITANTE** : ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES  
**SUSCITANTE** : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO  
**SUSCITANTE** : TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : BANCO SOFISA S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBRIGADA.*

*1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.*

*2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.*

*4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti  
**Presidente**

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.173 - AL (2011/0047331-4)**

AGRAVANTE : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES, JORGE TOLEDO FLORÊNCIO, TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO

SUSCITANTE : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES

SUSCITANTE : ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES

SUSCITANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO

SUSCITANTE : TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

##### **(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra a decisão deste relator que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processo e julgamento de execução ajuizada contra os avalistas de título de crédito em que a sociedade em recuperação figura como devedora.

Aduziram ter proposto o conflito para definir-se a quem competiria decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e garantidores, destacando a existência de precedente da lavra da Min. Nancy Andrichi (CC 110.941/SP) acerca do tema, tendo a decisão agravada, por via transversa, examinado o mérito da questão que será objeto de discussão na instância de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

origem.

Pediu o provimento do agravo regimental, declarando-se a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Maceió-AL para decidir sobre a possibilidade da extensão dos efeitos da recuperação judicial para os sócios e garantidores.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.173 - AL (2011/0047331-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, postulou-se na inicial do conflito a declaração da competência do MM. *Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL para decidir qualquer questão sobre o patrimônio e negócios jurídicos da Primeira Suscitante, principalmente a extensão dos efeitos a sócios e garantidores. (fl. 15).*

A decisão agravada, com base em precedentes desta Colenda Segunda Seção, declarou a competência do Juízo de São Paulo para o processamento da execução movida contra **os avalistas da sociedade em recuperação**, uma vez que não restariam, em princípio, alcançados pelo seu deferimento.

Irresigna-se, agora, o suscitante, reputando indevida a entrada, por este relator, no mérito da questão de fundo, que deveria ser examinada por um dos juízos que figuram no presente conflito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos **executados garantidores** pelo sistema "Bacen-Jud", reconheceu que o benefício da suspensão não se estende a estes, avalistas.

O juízo em que tramita a recuperação estendeu o efeito suspensivo às ações movidas contra os sócios e garantidores dos débitos da sociedade recuperanda.

O agravante salientou já ter esta Corte Superior, sob a relatoria da e. Min. Nancy, reconhecido pertencer ao juízo da recuperação a competência para *"decidir acerca da eventual extensão dos efeitos do cumprimento de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentença à suscitante, em razão da alegação de sucessão da suscitante por outra empresa ou de que ambas pertenceriam ao mesmo grupo econômico."* (CC 110.941/SP)

O precedente, bem se vê, não se aplica ao caso dos autos.

Naquela assentada, este Colegiado analisou a competência do juízo universal para definir se os efeitos da recuperação alcançavam o grupo econômico integrado pela sociedade em recuperação, consignando, a eminente relatora, assim o fazer, especialmente, *"pelo fato de ter sido noticiada nos autos a aquisição do controle da recuperanda por outra empresa, a Lácteos do Brasil S/A, aquisição essa devidamente autorizada por assembleia de credores realizada em 26/05/06 e verificada no bojo de recuperação judicial, a justificar-lhe um tratamento diferenciado."*

O cerne da razão de decidir, como se explicitou fazendo citar o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, seria a constatação de que *"se o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida tiver de honrar todas as dívidas dessas, é evidente que menos empresários terão interesse no negócio"*.

No CC 110.941/MG conferiu-se ao juízo da recuperação a competência para definir quais empresas seriam tocadas pela suspensão pois, na hipótese, ações outras arvoravam-se contra sociedade que, higidamente autorizada pelos credores no seio do procedimento recuperacional, procedera à incorporação da sociedade combalida.

Era, em verdade, uma estratégia de soerguimento, por isso submetida ao juízo universal.

No caso dos autos, a decisão que fez alcançar os garantidores dos créditos abarcados pela recuperação sequer tangencia hipótese assemelhada.

Quando do deferimento do processamento, incluíram-se, sem maiores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digressões, os avalistas dos títulos representativos dos créditos submetidos à recuperação, manifestando o suscitado (fl. 76): *"...entendo que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos aos sócios e terceiros (co-devedores) que prestarem algum tipo de garantia a credores da Requerente.*

Ora, o procedimento da recuperação, bem se sabe - conclusão que se extrai de inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal - não alcança terceiros, senão o patrimônio da sociedade que está em situação de precariedade financeira.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE AOS AVALISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. *"Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

***(AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)***

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. "O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária" (REsp 1.095.352/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010). No mesmo sentido: EAg 1.179.654/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

**(AgRg no AREsp 170.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)**

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

**(REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**(AgRg no Ag 1389201/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. CONTINUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXECUTADOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ CONFIRMADA.

1.- "Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária." (EAg 1.179.654/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.4.2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

**(AgRg no REsp 1250484/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.*

*4.- Embargos de Divergência acolhidos.*

**(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012)**

Por isso, avançou esta relator, partindo da premissa de que a definição da competência, no caso, exigiria que se adentrasse na análise do ato deflagrador do conflito, ou seja, a extensão dos efeitos do deferimento da recuperação a outros que não a sociedade em recuperação, examinando-se a sua pertinência.

Entendeu este relator, pois, que a decisão da Corte Paulista não invadiria a competência do juízo universal, já que a extensão dos efeitos suspensivos da recuperação não perfilhara razões voltadas ao seu soerguimento.

Assim, estou em negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0047331-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgRg no 116.173 / AL**

Números Origem: 1100432841      201028418      432847820108020001      5830020091616497  
91616497      990103560418

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES  
SUSCITANTE : ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES  
SUSCITANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO  
SUSCITANTE : TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO  
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, ROSINEIDE MARIA FARIAS DA  
SILVA MENEZES, JORGE TOLEDO FLORÊNCIO, TELMA MARIA DE  
MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO  
SUSCITANTE : PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES  
SUSCITANTE : ROSINEIDE MARIA FARIAS DA SILVA MENEZES  
SUSCITANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO  
SUSCITANTE : TELMA MARIA DE MENEZES TOLEDO FLORÊNCIO  
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : BANCO SOFISA S/A



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.